



ID: 9972293

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 24/11/2025 às 17:02:24, RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU Mat. 977585-4 em 24/11/2025 às 17:04:25, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 24/11/2025 às 17:04:32, MELINA MALTA DEOLINDO VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 24/11/2025 às 17:05:27, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 24/11/2025 às 17:36:24 e EMANUEL COSTA VALENCA BARROS Mat. 97391

PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo: 3200.46404/2024

Interessado: Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização – SEMINFRA.

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra comum de contenção de encosta e estabilização de taludes na encosta do Flexal no bairro do Bebedouro, dividido em 2 (dois) lotes, em Maceió/AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 - (9002/2025) – UASG: 927512

DECISÃO DE RECURSO

Trata de Recurso Administrativo interposto pela empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 30.017.321/0001-60, contra a Decisão que inabilitou a empresa do certame, quanto ao lote 2, referente à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 (90002/2025) – UASG: 927512 – Menor Preço, visando a Contratação de empresa de engenharia para execução de obra comum de contenção de encosta e estabilização de taludes na encosta do Flexal no bairro do Bebedouro, dividido em 2 (dois) lotes, em Maceió/AL.

Segundo a recorrente, a decisão que a inabilitou merece reforma, porquanto, em que pese ter a CPLOSE entendido que “os atestados apresentados excluem textualmente as etapas de perfuração e injeção, as quais são essenciais, sendo entendido pelo descumprimento de exigência do edital e, portanto, não caberia abertura de diligência”, culminando com sua inabilitação, tal posicionamento estaria equivocado.

Para lastrear seu posicionamento, a recorrente aduz que a exigência é atendida na apresentação da Certidão de Acervo Técnico, nº 54179/2017 emitido pelo CREA-RJ, onde, em seus itens 01.002.027-A, 01.004.0025-A e 01.004.0043-A descreve a perfuração utilizando equipamento manual (Não hidráulico) e a Certidão de Acervo Técnico, nº 16945/2024, em seus itens 01.002.0028-A, 01.004.0025-A e 01.004.0043-A.

E, arremata dizendo que “Conforme comprovado acima e através dos documentos em anexo, o recorrente apresentou o documento de habilitação técnico-operacional, especificamente os atestados para execução do serviço de perfuração e etapas de perfuração e injeção, inexistindo qualquer descumprimento do edital”.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão que inabilitou a recorrente e a declare como vencedora do certame.

O Recurso Administrativo apresentado, segue como anexo desta Decisão.

Este é o relatório, passa-se a decidir.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Conforme se observa do recurso ora apreciado, o mesmo foi interposto por parte legítima, pois, por licitante interessada, tempestivamente e corretamente direcionada, de onde se depreende que o recurso preenche os requisitos objetivos, devendo, portanto, ser conhecido.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140

CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 1 de 3



**PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao se analisar as razões do recurso manejado pela licitante GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, verifica-se que não assiste razão à recorrente, isto porque, a despeito dos seus argumentos, é indiscutível que a empresa não atendeu aos requisitos editalícios para a qualificação técnica, no que se refere à capacidade técnico-operacional.

Aliás, tal inabilitação fica evidente no parecer emitido pela área técnica, o qual segue como anexo desta Decisão, onde após analisar os atestados declinados no recurso, ratificam o não cumprimento, dos requisitos de habilitação.

Vejamos trecho transcrito neste sentido, por ser necessário:

“Ainda que o grampo seja, conceitualmente, um tipo de tirante passivo, a técnica apresentada pela recorrente refere-se a tirantes protendidos, utilizados em cortinas atirantadas, cuja metodologia executiva difere substancialmente da técnica de solo grampeado requerida”.

“Ademais, observa-se que a empresa demonstrou expertise compatível com uma solução técnica diversa daquela da prevista no objeto licitado, voltada predominantemente para sistemas de cortina atirantada com tirantes protendidos, e não para o solo grampeado que será adotado na obra. Assim, a experiência apresentada sequer pode ser considerada similar e seu princípio de fundamento, motivo pelo qual não atende ao requisito de similaridade técnica de execução exigido pelo edital”.

Verifica-se, desta forma, que a licitante descumpriu a exigência contida no Edital, de forma que admitir os atestados como válidos, ou mesmo permitir eventual diligência, implica em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o tema, a doutrina mais balizada é uníssona em afirmar que as regras do edital devem ser cumpridas e observadas pela Administração.

Marçal Justen Filho, sobre o tema, afirma o seguinte:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

No mesmo viés, ensina Hely Lopes Meirelles, senão vejamos.

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 2627) (grifo nosso).

Tem-se, desta forma, que as técnicas apresentadas não guardam, inclusive, similaridade com as exigidas no edital, de sorte que, ao não apresentar atestados que comprovam a experiência exigida a recorrente não pode ser habilitada, razão pela qual, não há que se falar em reforma da decisão já proferida por esta Comissão.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE conhece do recurso interposto pela empresa GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, por tempestivo, e no mérito decide por **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, mantendo incólume a decisão acerca de sua inabilitação**, pelos seus próprios fundamentos, referente ao Lote 02 da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 – UASG: 927512.

À consideração da Autoridade Superior da SEMINFRA.

Maceió/AL, 24 de novembro de 2025.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974078-3

AMANDA TEIXEIRA MELO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973891-6

MELINA MALTA D. DE VASCONCELOS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 944153-0

EMANUEL COSTA VALENÇA BARROS
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973913-0

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 974097-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 973887-8

RAPHAEL AROUCHA COIMBRA LOU
Membro da CPLOSE/SEMINFRA
Matrícula nº 977585-4